

comprometidas pelo recolhimento das custas e demais despesas processuais. Precedentes do TJERJ.3 - DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

**033. APELAÇÃO 0306352-68.2015.8.19.0001** Assunto: Nulidade de Ato Administrativo / Atos Administrativos / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 1 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0306352-68.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00703230 - APELANTE: BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADO: LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/RJ-181232 APELADO: AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PROCON/RJ ADVOGADO: PROCURADOR DO ESTADO OAB/TJ-000007 **Relator: DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PELO PROCON. INEXISTÊNCIA DE NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. QUANTUM FIXADO CONFORME OS PARÂMETROS LEGAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO. 1. Trata-se de ação objetivando a anulação de multa aplicada pelo PROCON. A sentença julgou improcedente o pedido, ensejando a interposição do presente recurso. 2. Inexistência de nulidades no processo administrativo. Observância das garantias constitucionais. Atribuição do Procon de aplicar multas por inobservância à legislação de consumo. Desnecessidade de produção de outras provas. 3. Defesa apresentada pela parte ora autora, naquele processo administrativo, que não enfrentou as alegações da consumidora. Conclusão da autarquia-ré pela configuração de infração à legislação consumerista. Decisão bem fundamentada, que descreve a conduta sancionada e os dispositivos legais aplicáveis à hipótese, inclusive quando à graduação da multa. 3. Ausência de impugnação específica aos parâmetros utilizados para fixação da multa. Manutenção da sentença. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

**034. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0068634-53.2017.8.19.0000** Assunto: Assistência Judiciária Gratuita / Partes e Procuradores / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: LEOPOLDINA REGIONAL 4 VARA CIVEL Ação: 0039094-09.2017.8.19.0210 Protocolo: 3204/2017.00671834 - AGTE: CONDOMÍNIO VIVENDA DA PENHA ADVOGADO: ALINE MOTTA COSTA OAB/RJ-136220 ADVOGADO: RAFAELA FASSINI VILLAS-BÔAS CHAGAS OAB/RJ-147444 AGDO: NILZA CÉLIA GOMES MOREIRA **Relator: DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDOMÍNIO EDIFÍCIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA OU PAGAMENTO AO FINAL. INDEFERIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. 1 - A mera alegação de débito dos condôminos perante o condomínio não constitui, por si só, prova de insuficiência de economia a justificar o deferimento do benefício postulado (gratuidade de justiça). Documentação unilateral, portanto, sem força probante. 2 - Faculdade de determinar o pagamento ao final ou parcelamento das custas que pressupõe, por igual, a miserabilidade jurídica da parte, o que não restou comprovado. Artigo 82, "caput", do Código de Processo Civil que determina o recolhimento antecipado. 3 - Análise dos "demonstrativos de receitas e despesas" adunados aos autos, que não dão suporte para consubstanciar o pleito de concessão da justiça gratuita requerida, bem como o pagamento das custas ao final da lide. 4 - O autor-agravante pode se socorrer de seus condôminos para o custeio das despesas processuais, vez que estas trarão retorno ao seu caixa, no caso de sucesso na demanda. Precedentes. 5 - DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

**035. APELAÇÃO 0020081-03.2012.8.19.0209** Assunto: Indenização Por Dano Material - Outros / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 1 VARA CIVEL Ação: 0020081-03.2012.8.19.0209 Protocolo: 3204/2017.00669097 - APELANTE: MIGUEL SÉRGIO MENDES TURUEL ADVOGADO: ALEXANDRE COSTA DE ARAUJO OAB/RJ-112404 APELANTE: ANA CRISTINA MENDES TURUEL ADVOGADO: BENERSON DE OLIVEIRA BENÍCIO OAB/RJ-110612 APELADO: JAYME MANCINI ADVOGADO: FÁBIO MARTINS AFFONSO OAB/RJ-118575 **Relator: DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ADIMPLEMENTO PARCIAL DO PREÇO AVENÇADO. SALDO DEVEDOR NÃO QUITADO PELOS RÉUS. RESCISÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Restou incontroverso nos autos que, em 06/05/2009, as partes celebraram contrato de promessa de compra e venda do imóvel descrito na inicial, pelo valor total de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), a ser pago por meio de sinal, mais 30 (trinta) notas promissórias, com previsão contratual de rescisão em caso de inadimplemento no resgate de pelo menos três notas promissórias. 2. Conforme a planilha final elaborada pela Central de Cálculos deste Tribunal de Justiça, não impugnada pelas partes, restou apurada a existência de saldo devedor de R\$ 259.055,57 (duzentos e cinquenta e nove mil reais) em 16/03/2016, tendo sido oportunizado aos réus/apelantes prazo para depósito da diferença devida, o que não foi feito. 3. A consequência do inadimplemento do preço em promessa de compra e venda é a rescisão do contrato, conforme requerido pelo autor, e acertadamente acolhido na sentença. 4. Por fim, não se vislumbra a prática de ato pelo autor que caracterize ofensa a algum dos incisos do art. 80 do Código de Processo Civil, capaz de justificar a sua condenação por litigância de má-fé. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. --- USOU DA PALAVRA O DR. ALEXANDRE COSTA DE ARAUJO.

**036. APELAÇÃO 0267146-28.2007.8.19.0001** Assunto: Prescrição / Extinção do Crédito Tributário / Crédito Tributário / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAPITAL CARTORIO ELETRONICO DA 12 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0267146-28.2007.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00699401 - APELANTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: KARINA GOMES A F DE ARAUJO APELADO: SATELITE PAINEIS RIO LTDA ADVOGADO: MURILO DA COSTA LEITE OAB/RJ-036489 **Relator: DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA** Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. MULTA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IRRESIGNAÇÃO EDILÍCIA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. 1. Aplicação ao caso do prazo prescricional quinquenal, nos moldes do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e do verbete sumular nº 218 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 2. Após intimação da Fazenda Pública para se manifestar sobre parecer do MP, o feito restou paralisado por mais de 05 (cinco) anos sem que o exequente adotasse as providências de praxe, sendo imperioso o reconhecimento da prescrição intercorrente na hipótese vertente. Precedentes. 3. Princípio do impulso oficial do processo não é absoluto, não eximindo de responsabilidade o exequente, não havendo que se falar em aplicabilidade do verbete sumular nº 106 do Superior Tribunal de Justiça a este caso concreto. Precedentes. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

**037. EMBARGOS INFRINGENTES 0005334-55.2012.8.19.0045** Assunto: Cobrança de Quantia Indevida / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA Ação: 0005334-55.2012.8.19.0045 Protocolo: 3204/2013.00296066 - EMBTE: Águas das Agulhas Negras S.A ADVOGADO: GLAUCUS PIMENTA DE SOUSA OAB/RJ-100886 ADVOGADO: RICARDO BOECHAT RIBEIRO MESSA OAB/RJ-113924 EMBDO: Sérgio Roberto de Souza Cardoso ADVOGADO: LEVILDO GRAZIANI DE SOUZA OAB/RJ-110638 **Relator: DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA** Ementa: EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. COBRANÇA DE TARIFA DE ESGOTO. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO DE